

As dívidas odiosas e o direito internacional

AZIZ TUFFI SALIBA

MARIA CLARA DE MELO MASCI VALADÃO CARDOSO

Resumo: O presente artigo discutirá a conformidade da doutrina das dívidas odiosas segundo o Direito Internacional. Objetiva-se verificar a existência, no ordenamento jurídico internacional, de norma proibitiva da aplicação daquela teoria, bem como verificar a possibilidade de invocação a fim de afastar obrigações contraídas com credores internacionais. Para tanto, realizar-se-á uma análise dos argumentos trazidos a lume não só na jurisprudência de tribunais arbitrais internacionais e cortes domésticas, mas também nos principais posicionamentos teóricos a respeito. Verifica-se que os casos de não aplicação da doutrina decorrem de fatores de ordem político-econômica e não de uma objeção de natureza jurídica. Demonstra-se que não existe regra de Direito Internacional impeditiva da invocação da teoria e que a aplicação da doutrina é possível quando presentes os requisitos de caracterização da dívida odiosa.

Palavras-chave: Dívidas odiosas. Dívidas soberanas. Obrigações internacionais. Exceção à regra do pagamento. Possibilidade jurídica.

Introdução

Ao longo dos séculos, em diferentes Estados, regimes despóticos ou corruptos acumularam grandes dívidas externas, justificando os empréstimos como destinados a custear projetos de desenvolvimento. No entanto, substanciais parcelas desses recursos foram empregadas para finalidades escusas, desde a aquisição de armamentos e instrumentos de repressão até a construção de luxuosas residências e financiamento de viagens particulares. Iraque, Zaire (atual República Democrática do Congo) e Filipinas são exemplos de Estados cujos governantes incorre-

Recebido em 9/3/15
Aprovado em 8/5/15

ram em consideráveis dívidas externas, constituindo, ao mesmo tempo, vultosos patrimônios pessoais, em detrimento da geração de desenvolvimento econômico e social.¹

O grande peso desses débitos gera impactos negativos para a população, constituindo um dos principais obstáculos ao aumento de investimentos em políticas para o combate à pobreza, como saúde, educação e moradia. Estados como Senegal, Malawi e São Tomé e Príncipe já destinaram cerca de 30% de sua arrecadação ao pagamento de dívidas, impedindo a alocação de recursos para a construção e o desenvolvimento de sua capacidade humana e institucional (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2005).

Ao contrário de empréstimos tomados para realizar propósitos que atendam efetivamente ao interesse da população, as chamadas “dívidas odiosas” tornaram-se objeto de questionamentos quanto à sua legitimidade, por juristas e entidades governamentais e internacionais (KING, 2007). Após o colapso de regimes ditatoriais, seria possível, segundo o Direito Internacional, isentar os governos democráticos sucessores do pagamento de tais débitos, considerados indesejados ou irregulares?

1. Doutrina das dívidas odiosas

1.1. Desenvolvimento do argumento jurídico

Ao contrair empréstimos por meio da celebração de contratos, o Estado obriga-se ao fiel cumprimento e observância dos dispositivos legais previstos em tais instrumentos. Trata-se do princípio costumeiro de Direito Internacional *pacta sunt servanda*, segundo o qual os compromissos firmados entre partes de boa-fé devem ser cumpridos e honrados (SHAW, 2008). Nesse sentido, é possível assegurar a continuidade das obrigações contraídas por um Estado *vis-à-vis* seus credores.

Todavia, esse princípio sofreu mitigações como a que se verificou, em 1898, por ocasião do repúdio a dívidas cubanas. O caso diz respeito à anulação de débitos incorridos pelo governo colonial espanhol em nome de Cuba. Alegou-se que tais obrigações foram impostas à força contra a população, sem o seu consentimento e para propósitos escu-

¹ Ao final do governo de Mobutu Sese Seko, o país acumulou aproximadamente 12 bilhões de dólares em dívida externa, enquanto seu patrimônio pessoal beirava quatro bilhões (UNITED STATES, 2013). Ferdinand Marcos, ditador filipino, deixou cerca de 28 bilhões de dólares em dívida externa e dez bilhões como herança pessoal (GINSBURG; ULEN, 2007). Saddam Hussein, por sua vez, constituiu um patrimônio pessoal de aproximadamente sete bilhões de dólares (em 2000), enquanto a dívida pública do Iraque ao fim de seu governo atingiu 140 bilhões (CHUNG; FINDLER, 2006).

tos – especificamente, o fortalecimento do poderio militar da Espanha na ilha. Durante a Conferência de Paz Hispano-Americana de Paris, em 1898, a delegação norte-americana posicionou-se abertamente em favor da anulação da dívida (SACK, 1927, p. 149).

Situação semelhante ocorreu em 1919, quando da celebração do Tratado de Versalhes, o qual estipulava, em seu art. 255, que a Polônia não se obrigaria pelas dívidas prussianas contraídas durante o período de ocupação do território polonês. Estima-se que a Prússia tenha empregado cerca de 100 milhões de francos na compra de terras polonesas, para fins de colonização (SACK, 1927, p. 160).

Tal possibilidade de repúdio a dívidas contraídas por governos antecessores havia sido contemplada por Gastón Jezè (1992) nas chamadas “dívidas de regime”: aquelas alocadas para a manutenção do regime político que as contraiu. Elas seriam necessariamente ligadas ao regime político, de forma que a extinção do governo as levaria a termo.

A partir do conceito apresentado por Jezè, Alexander Sack propôs, em 1927, a doutrina das “dívidas odiosas” (KING, 2007). Segundo Sack (1927, p. 157-158), além dos empréstimos tomados a fim de fortalecer o regime ou reprimir insurgências, seriam também consideradas dívidas odiosas as assumidas para atender a interesses pessoais de membros do governo. Tais obrigações não seriam oponíveis à população do Estado, dada a ausência de uma das condições identificadas pelo jurista russo como essenciais à regularidade das dívidas externas: a alocação dos recursos provenientes de empréstimos para a consecução de atividades que atendessem aos interesses e necessidades públicas.

Além disso, Sack incluiu entre os requisitos para a nulidade das dívidas odiosas a ciência dos credores quanto à sua destinação a

fins afastados do interesse público. Segundo o jurista russo, o empréstimo concedido sabidamente para atender a propósitos pessoais ou sem benefícios à coletividade constituiria um ato hostil à população, a qual não deveria responsabilizar-se pelas dívidas pessoais incorridas pelo governante (JEZÈ, 1992).

Assim, Sack estabelece uma tipologia para a identificação das dívidas odiosas a partir da constatação de três elementos centrais: a ausência de consentimento, que implica a população não ter consentido na transação em questão; a ausência de benefícios, que significa que a dívida foi contraída em violação à ordem pública e seus recursos foram empregados em desacordo com os interesses do Estado; e ciência do credor quanto à ausência de benefícios ao interesse público (YIANNIT; TINKLE, 2007).

A caracterização de uma dívida odiosa operaria, portanto, como uma exceção ao princípio geral segundo o qual um novo governo, “automática e incondicionalmente”, deveria aceitar as dívidas contraídas pelo seu predecessor. Desse modo, no caso de sucessão de governos, após a queda de um regime despótico, o seu sucessor não estaria obrigado a quitá-las (SACK, 1927, p. 157).

Posteriormente, Mohammed Bedjaoui (1977)² formulou nova concepção de dívidas odiosas durante mandato como relator da seção relativa à sucessão de dívidas de Estados do projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Propriedades, Arquivos e Dívidas (NAÇÕES UNIDAS,

²Diplomata e jurista argelino, Mohammed Bedjaoui representou seu país na França e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque. Como membro da CDI, dirigiu o relatório acerca da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Propriedades, Arquivos e Dívidas, de 1967 a 1981. No ano seguinte, iniciou seu exercício como juiz da Corte Internacional de Justiça, a qual presidiu de 1994 a 1997, encerrando suas atividades em 2001.

1983). Segundo o jurista argelino, o conceito compreenderia todos os débitos contraídos pelo Estado predecessor visando a alcançar objetivos contrários aos interesses do Estado sucessor ou do território transferido. Também estariam incluídos todos os débitos contraídos pelo Estado predecessor com objetivos e propósitos contrários ao Direito Internacional e aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas (BEDJAOU, 1977, p. 140).

Ademais, Bedjaoui (1977, p. 173) propõe expressamente a impossibilidade de transferência de tais débitos ao Estado sucessor. O jurista argelino reconhece, ainda, que as dívidas odiosas podem ser evocadas também no âmbito da sucessão de governos, quando um novo regime repudia os débitos do regime predecessor, em situação idêntica à sucessão de Estados (BEDJAOU, 1977, p. 124-126).

A concepção de dívidas odiosas apresentada por Bedjaoui é, portanto, mais abrangente que a proposta por Sack. A formulação do jurista argelino trata, além das dívidas de sujeição já evocadas pelo doutrinador russo, de dívidas contraídas com propósitos contrários ao Direito Internacional, as quais, apesar de seu caráter ilícito, não causariam prejuízo direto ao Estado sucessor e sua população. Estariam abarcados os débitos utilizados para financiar outras instâncias de comportamentos vedados pelo ordenamento jurídico internacional, tais como promoção de guerras de agressão, colonização, *apartheid* e genocídio em territórios estrangeiros (BEDJAOU, 1977).

1.2. Objeções jurídicas à doutrina

Outra parte da doutrina adota uma abordagem restritiva da teoria das dívidas odiosas, excluindo do seu escopo de aplicação os casos de sucessão governamental, nos quais a regra vigente seria a da continuidade das obrigações

comerciais (OCHOA, 2008). Tal concepção fundamenta-se no fato de que, na esfera internacional, os Estados – não os governos – figuram como sujeitos responsáveis pelas obrigações (BROWNLIE, 2003). Assim, em razão da imutabilidade da personalidade jurídica dos Estados, diante de mudanças de governo, o sucessor permaneceria responsável pelos atos do predecessor, mantendo inalterados os direitos e deveres adquiridos (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 369).

Nesse sentido, há substancial parcela da doutrina que propugna a continuidade dos débitos. John Moore, ex-membro da Corte Permanente de Justiça Internacional, afirmou que as alterações governamentais, em regra, não alteram a situação jurídica do Estado perante o Direito Internacional. Entende que, apesar das mudanças de governo, o país continua sem prejuízo para seus direitos e obrigações (MOORE, 1906, p. 249).

O mesmo princípio foi reafirmado, embora já com certas ressalvas, por Edwin Borchard (1915). Ele já vislumbrava uma exceção à regra de que o Estado seria responsável internacionalmente por obrigações assumidas pelos governos. Essa observação surgiu da prática de certos Estados da América Latina, que haviam declarado como nulos e inválidos os atos de governos usurpadores, quando o governo legítimo houvesse obtido êxito em restaurar seu poder (BORCHARD, 1915).

Parte da doutrina afirma também que a regra do pagamento constitui uma instância do costume internacional, amparada pela consistente prática estatal em honrar dívidas que poderiam ser consideradas odiosas. Segundo Emily Mancina (2004, p. 1.252), a doutrina das dívidas odiosas não seria parte do Direito Internacional, uma vez que não se encontraria prevista em disposição de tratados, tampouco seria verificada na prática estatal,

já que nenhum Estado havia explicitamente invocado tal matéria como defesa prevalente sobre a obrigação de honrar os débitos. Aponta-se, ainda, o caráter excepcional do repúdio a tais compromissos, bem como o limitado número de Estados que recorrem à doutrina das dívidas odiosas (OOSTERLICK; URECHE-RANGAU, 2005, p. 3).

Todavia, a despeito de considerável parte da doutrina rejeitar a aplicação da referida teoria, há casos em que a tese foi acolhida por tribunais. Os casos descritos na seção seguinte demonstram, assim, a possibilidade de repúdio a débitos contraídos por governos antecessores.

2. Casos de aplicação da doutrina das dívidas odiosas

2.1. Caso Tinoco

Em 1917, o então presidente da Costa Rica, Alfredo González, foi deposto por Frederico Tinoco, que, à época, ocupava o cargo de Secretário da Guerra. Tinoco assumiu o poder, convocou eleições e estabeleceu uma nova Constituição em junho do mesmo ano (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 376). Movimentos populares contrários à sua manutenção no poder culminaram com o colapso de seu governo, em agosto de 1919, quando o governante abandonou o país. Sob o comando de Francisco Barquero, estabeleceu-se um governo provisório que reconduziu o país à antiga ordem constitucional e, sob sua égide, foram convocadas eleições (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 376).

Em agosto de 1922, o Congresso da Costa Rica aprovou a Lei de Nulidades nº 41 (COSTA RICA, 1922, p. 247). O diploma legal determinou a invalidação de todos os contratos cele-

brados entre o Poder Executivo e particulares, com ou sem aprovação pelo Poder Legislativo, no período de janeiro de 1917 a setembro de 1919, abrangendo as transações do governo Tinoco (COSTA RICA, 1922, p. 247).

Em decorrência da Lei de Nulidades, o governo sucessor rejeitou a responsabilização pelos débitos contraídos por Tinoco (COSTA RICA, 1922, p. 247), invalidando uma série de transações realizadas entre o então presidente e o *Royal Bank of Canada*, o que conduziu ao contencioso arbitral.

As operações diziam respeito a um fundo de crédito rotativo estabelecido no *Royal Bank*, de titularidade do governo da Costa Rica, no qual foi efetuado um depósito de 900 mil colones, moeda costa-riquenha,³ bem como um empréstimo no valor de 200 mil dólares aos irmãos Tinoco (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 376). A justificativa para tais transações foi o financiamento do então presidente em sua “próxima viagem ao exterior”; bem como a garantia do pagamento dos salários e despesas de seu irmão, então Ministro da Costa Rica na Itália, pelos quatro anos subsequentes (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 389).

Quanto ao depósito de colones invalidado, o árbitro William Howard Taft⁴ considerou a transação como inquinada de irregularidades, devido ao fato de que a legislação costa-riquenha autorizava apenas o Banco Internacional da Costa Rica a figurar como depositário de

³ O colone, moeda costa-riquenha à época, equivalia a meio centavo de dólar norte-americano. Assim, a transação equivalia a 45 mil dólares (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 376).

⁴ Renomado jurista norte-americano, William Howard Taft foi o 27º presidente dos Estados Unidos, de 1909 a 1913, sucessor de Theodore Roosevelt e antecessor de Woodrow Wilson. Antes da presidência, exerceu cargos de destaque, como Advogado-Geral dos Estados Unidos, de 1890 a 1892, e Secretário de Guerra, de 1904 a 1908. Após o mandato na Casa Branca, Taft foi nomeado Chefe de Justiça dos Estados Unidos, de 1921 a 1930, e dedicou-se a lecionar na Universidade de Yale.

valores em fundos de crédito rotativo. Assim, não havia previsão legal para que o *Royal Bank* recebesse tal quantia em depósito (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 394). Ademais, Taft ressalta que as notas depositadas não teriam seguido os procedimentos formais exigidos para sua emissão, relativos à assinatura e registro pela autoridade competente (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 394).

É importante ressaltar que o árbitro afasta o critério de legitimidade constitucional e popular dos governos como condição de legitimidade das obrigações (LIENAU, 2008, p. 78). Taft argumentou que o exercício de poder *de facto* é determinante para a configuração da validade das transações. Assim, mesmo governos não democráticos, ascendidos ao poder em violação às previsões constitucionais, podem constituir obrigações válidas, desde que exerçam poder *de facto*.

Por esse motivo, Taft considera o governo Tinoco como apto a contrair obrigações válidas, embora no caso em análise a anulação da dívida tenha ocorrido por outros motivos (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 380). Portanto, a decisão mostrou-se favorável às exigências de estabilidade e previsibilidade almejadas pelos atores do mercado financeiro internacional, pois demonstra que até governos ilegítimos poderiam celebrar transações comerciais válidas – bastaria a comprovação de ser um regime *de facto* e que o contrato em questão observasse a legislação interna, bem como a destinação a propósitos públicos.

No entanto, Taft ressaltou que o empréstimo aos irmãos Tinoco ocorreu na iminência da queda do regime, quando movimentos pelo seu fim ganhavam cada vez mais força. Nesse cenário, argumenta o árbitro, o Banco não poderia ter agido de boa-fé ao conceder o empréstimo, uma vez que o contexto político e social costa-riquenho apontava para a queda

do governo. As circunstâncias teriam deixado claro para os credores que os recursos seriam empregados para uso pessoal dos irmãos Tinoco, em fuga do país, em detrimento de sua utilização para fins públicos (TRIBUNAL ARBITRAL, 1923, p. 394). Assim, Taft delinea outro elemento de legitimidade e exigibilidade de contratos firmados por governos: que eles se destinem a atender ao interesse público.

O árbitro incorpora o requisito da *due diligence*, ressaltando que o credor deve investigar razoavelmente se os requisitos de regularidade da transação e de destinação a finalidades públicas serão atendidos, sob pena de invalidação do contrato. O que o tornaria inexigível não seria, pois, o conhecimento efetivo do credor quanto à irregularidade ou os propósitos escusos, mas a inércia na tomada de medidas que possibilitassem verificar, efetivamente, quais seriam as condições objetivas circundando o contrato (LIENAU, 2008, p. 83). Tal conduta concretizar-se-ia, por exemplo, mediante uma investigação cuidadosa a fim de apurar os dois requisitos que tornam nula, de fato, a transação.

Em síntese, o árbitro Taft reconheceu que se tratava de um governo que exercia controle *de facto*, o que não impedia, porém, que o Estado contraísse obrigações nulas – como aquelas cujos recursos se destinem a finalidades estranhas ao interesse público.

2.2. Caso *World Duty Free Company Limited v. Republic of Kenya*

Em 1990, a companhia *World Duty Free* (WDF) iniciou suas atividades de exploração de complexos de *Duty Free* em aeroportos no Quênia. A sociedade obteve licenças pelo então presidente, Daniel Arap Moi, para operar e equipar tais instalações aeroportuárias, bem como para promover renovações e melhorias

de facilidades para passageiros nos referidos aeroportos (ICSID, 2006).

Em 1992, desavenças começaram a surgir entre o Presidente Moi e a companhia, devido às tentativas do chefe do executivo em persuadir a *WDF* a participar de um esquema de fraude conhecido como *Goldenberg Case*.⁵ A operação visava a garantir o recebimento de um valor de cerca de 400 milhões de dólares a uma companhia estatal queniana, em forma de créditos de exportações de ouro e diamantes, consignados fraudulentamente no exterior à *WDF*. A companhia recusou o envolvimento nessa transação e adotou medidas com o objetivo de demonstrar que agiria nesse sentido. Anunciou publicamente que não tinha envolvimento algum com tais exportações, bem como firmou um termo de compromisso com o FMI. A companhia comprometeu-se, ainda, a colaborar com as autoridades quenianas, fornecendo provas nas investigações do processo criminal instaurado contra os envolvidos no esquema (ICSID, 2006, p. 68).

Diante da iminência de a *WDF* efetivamente fornecer provas contrárias ao governo do Quênia no inquérito, funcionários próximos ao presidente Moi solicitaram à Suprema Corte a emissão de uma ordem de expropriação das ações e ativos da companhia, sem a devida compensação, a fim de obter seu controle jurídico (ICSID, 2006, p. 70).

A controvérsia foi, então, submetida ao Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos – CIRDI (*International Centre for Settlement of Investment Disputes* – ICSID) pela *WDF*, em conformidade com a cláusula arbitral prevista no contrato. A *WDF* alegou que a República do Quênia havia

expropriado seus bens, pelo que pediu a restituição dos complexos de *Duty Free* ou, alternativamente, a indenização integral pelo valor das instalações, bem como perdas e danos considerando a possibilidade de expansão do negócio no país. O valor da causa foi estimado em 500 milhões de dólares (ICSID, 2006, p. 76-78).

O Quênia aduziu, em sua defesa, que o contrato havia sido firmado pela *WDF* mediante o pagamento da quantia de dois milhões de dólares ao Presidente Moi, o que constituiria uma propina oferecida com o objetivo de concluir a operação. Devido a esse vício, que tornaria o contrato anulável, o Quênia não estaria obrigado a honrar a obrigação. Alegou, ainda, que, diferentemente do que havia sido alegado pela *WDF*, o pagamento representou uma forma de suborno (ICSID, 2006, p. 117). Não configuraria um protocolo admitido segundo a prática local do *Harambee*,⁶ de acordo com a qual recursos privados, tais como doações pessoais, são mobilizados para propósitos públicos.

O tribunal concluiu, em primeiro lugar, que, apesar de o sistema do *Harambee* permitir a doação de recursos para a consecução de finalidades públicas, a conduta em questão não se enquadrava em tal prática. Ficou configurada como pagamento de propina, com funda-

⁶ *Harambee* é o lema oficial do Quênia, cujo significado é “todos reunidos”, conforme tradução da língua suaíli. Consiste em uma prática comum em sociedades africanas, na qual se reúnem esforços coletivos a fim de financiar projetos e atividades voltados à comunidade. Tornou-se popular após a independência do Quênia, quando o primeiro presidente, Jomo Kenyatta, adotou o conceito do *Harambee* como incentivo à construção coletiva de uma nova nação. No entanto, tal sistema nunca foi institucionalizado. Admitia-se, por exemplo, que cidadãos ricos almejando ingressar na carreira política pudessem doar recursos para financiar iniciativas locais, a fim de ganhar o apoio de determinados grupos. Dessa forma, ao longo dos anos, a natureza do costume sofreu distorções que resultaram em abusos. O *Harambee* associou-se assim à emergência de práticas opressivas e extorsivas, bem como à disseminação de corrupção e abuso de poder (ICSID, 2006, p. 117).

⁵ Mais informações disponíveis em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/business/4808618.stm>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

mento nas declarações dos representantes da companhia, segundo os quais o adiantamento da referida quantia foi indispensável para a obtenção das licenças. Ademais, em depoimento, o representante da *WDF* admitiu sentir-se desconfortável em relação à transação, deixando entrever que se tratava de uma transação irregular (ICSID, 2006, p. 54).

Em segundo lugar, fazendo referência a diferentes julgados de cortes nacionais e internacionais, assim como convenções e declarações, o tribunal entendeu que a prática do suborno era contrária aos princípios que regem as práticas da política pública,⁷ constituindo violação a disposições expressas do direito britânico e queniano. Concluiu que os contratos obtidos mediante corrupção não poderiam ser confirmados pelo tribunal, em decorrência dos princípios *ex dolo malo non oritur actio* e *ex turpi causa non oritur actio*, conforme os quais não se podem obter em juízo pretensões fundadas em atos ilegais, como um contrato celebrado mediante suborno a uma autoridade pública (ICSID, 2006, p. 181).

O tribunal julgou, ainda, que não seriam independentes o contrato obtido mediante suborno e o celebrado para o licenciamento da gestão dos complexos aeroportuários; o suborno teria sido, portanto, uma parte intrínseca da transação, sem a qual o contrato principal jamais teria sido concluído entre as partes. Assim, as obrigações contraídas mediante pagamento de propina, em todos seus aspectos,

seriam anuláveis pelo devedor (ICSID, 2006, p. 182-183).

De tal modo, a expropriação levada a cabo pela República do Quênia configuraria uma forma legítima de repúdio à obrigação inquinada do vício da obtenção mediante suborno.

2.3. Repúdio chinês às dívidas relativas às ferrovias Hukuang

Em 1911, o governo imperial da China, com o propósito de reunir recursos para o financiamento da construção da ferrovia Hukuang, procedeu à emissão de títulos. O empréstimo de seis milhões de libras esterlinas, concedido por um consórcio de bancos britânicos, alemães, franceses e americanos, autorizou a negociação de tais instrumentos nos Estados Unidos (UNITED STATES, 1986, p. 7).

Pouco tempo depois, com a Revolução de 1911 e o advento da República, o governo imperial foi deposto. O novo regime deu continuidade aos pagamentos devidos até 1930, quando alegou que dificuldades financeiras impediam a quitação dos débitos.

Em 1979, o consórcio de credores que detinha aqueles títulos acionou o governo chinês perante o poder judiciário norte-americano. A jurisdição da corte foi afirmada com base no *Foreign Sovereign Immunities Act (FSIA)*, diploma legal que autorizava o julgamento de Estados estrangeiros por cortes dos Estados Unidos em se tratando de litígios concernentes a matérias comerciais. O governo chinês respondeu, por nota diplomática, que gozava de imunidade absoluta, e não compareceu à primeira audiência. Por efeito de revelia, o juízo competente condenou o Estado chinês ao pagamento do valor dos títulos acrescidos de juros, totalizando 41 milhões de dólares (UNITED STATES, 1986, p. 11).

⁷Veja-se, por exemplo, o caso *Alstom*. O conglomerado francês, atuante nos setores de transporte e tecnologia, foi investigado em diversos países por pagamento de propina a autoridades oficiais a fim de obter contratos. A companhia foi condenada ao pagamento de multas na Suíça, Itália, México e Zâmbia, e continua sob investigação no Brasil e no Reino Unido. Mais informações disponíveis em: <www.ft.com/cms/s/0/1cd17286-1508-11e1-b9b8-00144feabdc0.html#axzz2fvOy1Ef>; <online.wsj.com/article/SB10001424127887324345804578427100228043378.html>. Acesso em: 13 jan. 2016.

A República da China interpôs recurso à Corte de Apelação, alegando a falta de jurisdição dos tribunais norte-americanos, uma vez que o *FSIA*, aprovado pelo Congresso em 1976, não continha previsão de aplicação retroativa. Logo, seus efeitos não alcançariam os fatos *in casu*, ocorridos em 1911. O Departamento de Justiça norte-americano ingressou como *amicus curiae* em favor do governo chinês, aduzindo razões pelas quais a condenação por revelia deveria ser reformada. Alegou que o Estado chinês desconsiderou sua obrigação de comparecer à audiência devido a dois motivos: o primeiro consistia na crença da doutrina da imunidade absoluta e no desconhecimento da nova legislação norte-americana restritiva da imunidade, em virtude do longo período em que os dois Estados não mantiveram relações. O segundo seria referente ao caráter odioso da dívida em questão (KING, 2007, p. 40). Afirmou o Departamento de Justiça que o governo chinês considerava as dívidas como indevidas, porquanto legado da exploração e dominação das potências ocidentais sobre o país. A China guiava-se, portanto, pelo princípio da não responsabilização por dívidas odiosas, de modo que não poderia ser condenada ao pagamento dos títulos (UNITED STATES, 1986, p. 34).

Contudo, a Corte de Apelação analisou somente a competência do poder judiciário norte-americano, não apreciando a alegação específica quanto às dívidas odiosas no caso das ferrovias chinesas. Cabe ressaltar, todavia, a atuação do Departamento de Estado norte-americano a favor da não continuidade do débito no caso *Jackson v. Republic of China*.

No caso *Gregorian v. Izvestia*⁸, por sua vez, o Tribunal da Califórnia, ao analisar dívidas contraídas pela União Soviética, referiu-se ao caso das ferrovias chinesas, quanto à questão das dívidas odiosas. Foi feita uma distinção entre os dois tipos de débito sob o argumento de que, diferentemente dos chineses, os soviéticos tinham conhecimento do *FSIA* e, portanto, estavam cientes de que as cortes norte-americanas seriam competentes para dirimir eventuais conflitos envolvendo a URSS em matéria comercial (UNITED STATES, 1987, p. 1.239).

O tribunal californiano entendeu, ainda, que a recusa da República da China a submeter-se à jurisdição norte-americana teve por funda-

⁸ O caso diz respeito a uma ação do Sr. Gregorian, proprietário da sociedade *California International Trade Corporation (CIT)*, em face do jornal soviético *Izvestia*, da URSS e do Ministério de Comércio Exterior da URSS. O autor alegou que os réus teriam causado danos a sua reputação, ocasionando perdas financeiras à companhia. Isso teria ocorrido devido à publicação de um suposto artigo difamatório no jornal *Izvestia*, o qual atribuía à *CIT* práticas ilegais, o que teria acarretado o descredenciamento da sociedade pelo Ministério de Comércio Exterior da URSS. O autor alegou que a conduta dos réus havia sido orquestrada de modo a afastar obrigações contratuais contraídas pela URSS com a sociedade *CIT*, nomeadamente pagamento de equipamentos laboratoriais e aparelhos médicos importados pela empresa norte-americana (UNITED STATES, 1987).

mento o caráter odioso daquelas dívidas, o que possibilitaria a isenção do Estado relativamente aos débitos incorridos por governos anteriores. Os magistrados enfatizaram a relevância histórica da doutrina das dívidas odiosas para os chineses, configurando, portanto, uma situação excepcional que justificaria a sua ausência do procedimento e a reforma da condenação por revelia (UNITED STATES, 1987, p. 1.238).

Quanto aos requisitos que caracterizam a dívida como odiosa, não há menção no julgamento ao caso *Jackson v. Republic of China* pela Corte de Apelação, tampouco ao caso *Gregorian v. Izvestia* pela Corte da Califórnia. No entanto, a doutrina aponta fatores que corroboram para configurá-los nessa hipótese (FEINERMAN, 2007, p. 199). Primeiramente, cabe ressaltar a ocorrência de fortes movimentos populares contrários à construção e controle das ferrovias por potências imperialistas, que culminaram na mobilização da cidade de Wuhan, província de Hubei, considerado o evento propulsor da revolta de 1911 que destituiu o regime imperial chinês (RHOADS, 1975). Tais acontecimentos representariam a ausência de consentimento da população. Note-se, ainda, que o regime que sucedeu o governo da China Imperial era o da República da China, reconhecido pelos Estados Unidos e forçado a deixar o continente em 1948, quando se transferiu para Taiwan. O governo da República Popular da China (1949) apropriou-se, então, das ferrovias, privando o governo da República da China do gozo dos benefícios trazidos pela sua construção. Com isso, ficaria configurada a ausência de benefício. Por fim, documentos da época comprovam o efetivo interesse de bancos de Estados ocidentais em financiar empréstimos ao governo chinês, assim como em manter o controle de ferrovias ou linhas férreas na China (LEUNG, 1980), caracterizando o requisito da ciência dos credores quanto aos fins escusos dos recursos.

Finalmente, é importante ressaltar no caso das ferrovias a atuação do Departamento de Justiça e do Secretário de Estado dos Estados Unidos, George Shultz, que intervieram em favor do governo chinês. Como já se mencionou, o Departamento justificou o desconhecimento das autoridades chinesas quanto à legislação restritiva de imunidade pela ausência de relações entre os dois Estados por décadas e reforçou o posicionamento chinês de exclusão da responsabilidade por dívidas tidas como odiosas. Schultz, por sua vez, requereu ao tribunal a participação de representantes chineses no processo, mesmo diante da revelia, a fim de preservar as relações entre os Estados e assegurar os objetivos da política externa norte-americana (UNITED STATES, 1986, p. 36).

Os elementos que fundamentam os casos tratados acima satisfazem aos critérios delineados por Sack: ausência de consentimento, conhecimento efetivo dos credores e, sobretudo, ausência de benefício para

a população, uma vez que os recursos obtidos foram destinados a finalidades alheias ao interesse público.

Dessa forma, apesar das restrições doutrinárias quanto à possibilidade de aplicação das dívidas odiosas aos casos de sucessão governamental, a análise desses casos permite concluir que o repúdio das dívidas é considerado legítimo, se forem verificados vícios que inquinam a obrigação ou satisfeitos os critérios estabelecidos por Sack.

3. Casos de não aplicação da doutrina

Como se viu, vários autores rejeitam a aplicação e até mesmo a existência de uma doutrina das dívidas odiosas em se tratando de sucessão de governos. Passaremos, neste ponto, a uma análise mais detalhada dos fundamentos de tais afirmações.

Afirma-se, sobretudo, que, diante da ausência de previsões convencionais quanto à sua existência, a doutrina não poderia ser aplicada no âmbito do costume, pois faltaria a *prática estatal*, elemento necessário à conformação da norma consuetudinária, uma vez que, em diversas oportunidades nas quais a doutrina poderia ter sido evocada, os governos sucessores não o fizeram (YIANNIT; TINKLE, 2007, p. 771). Ter-se-ia optado, por sua vez, pela via da reestruturação dos débitos em acordos celebrados pelo intermédio de organismos como o Clube de Paris ou o Clube de Londres.⁹ Assim, a prática repetida por diversos Estados consistiria no pagamento e não no repúdio das dívidas (YIANNIT; TINKLE, 2007, p. 767).

⁹Trata-se de instituições formadas por credores cuja função é coordenar soluções para dificuldades quanto ao pagamento de dívidas contraídas por Estados devedores. Mais informações disponíveis em: <<http://www.clubdeparis.org/en/>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

Todavia, é importante ressaltar que os casos de continuidade dos débitos têm elementos político-econômicos por motivação precípua. Assim, não se trata de um argumento jurídico ou convicção legal que obsta a invocação da doutrina das dívidas odiosas, mas de mera decisão quanto à conveniência ou não de sua aplicação.

Vejamos, como exemplo, que a França manteve as obrigações do Estado contraídas anteriormente à Revolução Francesa. O decreto da Assembleia Nacional de 17 de junho de 1789 autorizou o pagamento da dívida pública, em pleno contexto revolucionário, mesmo após a deposição do Antigo Regime. Nesse instrumento, assegura-se aos credores internacionais o pagamento das dívidas, “colocando-os sob o abrigo da honra e da lealdade da nação francesa” (FRANCE, 1789, tradução nossa). No mesmo sentido, dispunha a Constituição de 1791 no art. 2 do título V: “sob pretexto algum poderão os fundos necessários à satisfação da dívida nacional ser suspensos” (FRANCE, 1791, tradução nossa). O compromisso foi mantido por Napoleão, na Constituição de 1814, no art. 70: “a dívida pública permanece devida; toda espécie de obrigação contraída pelo Estado com seus credores é inviolável” (FRANCE, 1814, tradução nossa). O mesmo princípio foi reafirmado após as revoluções de 1830, culminando na carta constitucional do mesmo ano que previa, no art. 61, o adimplemento das obrigações adquiridas pelo Estado francês perante seus credores.

Outro exemplo da continuidade dos débitos deu-se em 1889 com a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, que depôs a dinastia imperial e extinguiu o sistema monárquico-representativo. O Governo Provisório, chefiado pelo Marechal Deodoro, buscou comunicar a vários Estados a nova situação política que se inaugurava no Brasil, so-

licitando o reconhecimento e a ininterrupção das “relações de amizade entre as nações”. Conforme relatos da época, afirmou ainda o reconhecimento e aceitação de todos os compromissos nacionais contraídos durante o regime deposto, os tratados subsistentes com potências estrangeiras, a dívida pública interna e externa, os contratos vigentes e mais obrigações legalmente constituídas (BEVILAQUA, 1910, p. 57-58). Tais declarações tiveram como propósito atenuar desconfianças manifestadas pelos governos europeus quanto à credibilidade do novo regime em respeitar os compromissos internacionais (JORGE, 1912, p. 3-7).

Situação semelhante ocorreu no processo revolucionário russo, em que a observância das obrigações assumidas pelo antigo governo perante credores internacionais figurou como um dos princípios vetores da política externa adotada do Governo Provisório menchevique, estabelecido em 1917 (GOLDER, 1927, p. 345). Em consequência, Estados investidores mostraram-se receptivos ao novo regime; é o que se verifica, por exemplo, do suporte dado tanto pelo governo (TEXT..., 1917) quanto pelo empresariado (AMERICAN..., 1917) norte-americano ao governo russo recém-estabelecido. É importante notar que o reconhecimento das dívidas deveu-se, em grande parte, ao interesse em manter boas relações com os Estados investidores. Diante do grave quadro econômico-social da Rússia, marcado pela participação na Primeira Guerra Mundial e pelo estado de penúria da população, a captação de recursos internacionais era uma prioridade para o país. Com o intento de conquistar a confiança dos credores internacionais, a opção política adotada foi a de continuidade dos débitos (CORALNIK, 1917).

Análises jurisprudenciais também demonstram a inaplicabilidade da doutrina. Veja-se o caso França vs. Peru, submetido à Corte Permanente de Arbitragem, em que foi analisada a alegação de nulidade de certa dívida peruana contraída com credores franceses, determinada pelo novo regime (GRAFTON, 1922, p. 431). O litígio relaciona-se à interpretação de contratos de empréstimos fornecidos pela companhia francesa *Dreyfus Frères & Cie* em 1869 ao governo peruano, o qual ofereceu, em garantia, a concessão do monopólio de redistribuição da mercadoria na Europa e nas colônias francesas.

Inicialmente, a disputa havia sido submetida aos tribunais peruanos. Todavia, com a ascensão ao poder do ditador peruano Nicolás de Piérola em 1879, a sociedade *Dreyfus*, em correspondência ao presidente, expressou seu desejo de confiar-lhe a resolução das questões objeto do litígio. Ademais, comunicou que aceitaria, com antecedência, a decisão tomada pelo governante.

Assim, Piérola fixou o montante devido à sociedade *Dreyfus* em 3,2 milhões de libras esterlinas; no entanto, com o retorno do regime demo-

crático ao poder, editou-se o Ato do Congresso de 1886, que declarou a nulidade de todos os atos do governo de Piérola, incluindo a condenação ao pagamento aos credores franceses.¹⁰ Diante da recusa do novo governo a honrar qualquer débito com a sociedade, a disputa foi levada à Corte Permanente de Arbitragem.

O tribunal arbitral entendeu que o Peru deveria honrar o empréstimo em questão, uma vez que atos do governo de Piérola produziram efeitos perante estrangeiros. A decisão fundamentou-se em que o governo de Piérola exercia poder *de facto* sobre o país, recebendo suporte do poder legislativo peruano (*Asamblea Nacional*), bem como de sentenças judiciais estrangeiras (BÉLGICA, 1988; TRIBUNAL ARBITRAL FRANCO-CHILENO, 1901) que reconheceram o regime. Por tratar-se de poder soberano, cujos atos geram efeitos válidos, o pagamento determinado por Piérola aos credores franceses, que celebraram contratos com o Peru previamente e de boa-fé, não poderia ser afetado pela lei de nulidades.

O entendimento do tribunal aproxima-se daquele adotado no caso Tinoco, no sentido de que o regime sucessor permanece obrigado pelos contratos celebrados pelo governo anterior, independentemente de sua legitimidade constitucional, desde que exerça efetivamente poder sobre o país e suas instituições. Todavia, enquanto no caso Tinoco se verifica a presença do elemento caracterizador da dívida odiosa – utilização dos recursos para fins alheios ao interesse público –, no caso peruano não há alegação dos requisitos de inexigibilidade da dívida, de modo que o tribunal condenou o Peru ao seu pagamento. Assim, em se tratando de governo apoiado pela população, de uma transação isenta de irregularidades, bem como de ausência de finalidades escusas na formação do contrato, conclui-se que a doutrina das dívidas odiosas não poderia ter sido invocada no presente caso pela ausência dos pressupostos arrolados por Sack.

Conclusão

A análise dos casos evidencia um substrato consuetudinário para a doutrina das dívidas odiosas. É importante notar que a não aplicação da doutrina não configura rejeição à possibilidade de evocá-la, tampouco se traduz num caráter absoluto da continuidade das obrigações.

Isso se confirma pela existência dos casos em que o princípio da continuidade é mitigado em favor da aplicação da doutrina das dívidas

¹⁰ A mesma lei foi objeto de análise no caso Canevaro Claim (Haia, 1912).

odiosas. Consta-se que a aplicação da doutrina é condicionada a dois fatores: primeiro, a presença dos requisitos de caracterização da dívida odiosa e sua alegação pelos interessados em promover o repúdio das dívidas; segundo, a apreciação da oportunidade política em suscitar tal argumento que, de acordo com as circunstâncias, seria desejável, ou não. Nos exemplos arrolados no quinto item, relativos a novos regimes que buscavam a confiança dos credores internacionais, o repúdio das dívidas não seria conveniente; no caso das ferrovias chinesas, por sua vez, analisado no item 3, a doutrina foi suscitada pelos Estados Unidos, na condição de *amicus curiae*, em nome da preservação dos interesses políticos norte-americanos. Veja-se, ainda, o perdão de dívidas de países africanos pelo Brasil que, embora não tenham sido caracterizadas como odiosas, foram aliviadas em favor da manutenção de prósperos investimentos brasileiros no continente.¹¹

Assim, em certos casos, a doutrina poderá não ser aplicada devido à ausência de elementos fáticos correspondentes aos requisitos para o repúdio das dívidas; em outros, poderá ser limitada pela inconveniência política de sua evocação. No entanto, tais obstáculos não implicam sua inexistência, tampouco evidenciam *opinio juris* contrária à teoria; demonstram apenas que não ocorreram as possibilidades de aplicação conforme as hipóteses mencionadas.

¹¹ O Senado brasileiro perdeu dívidas do Congo (350 milhões de dólares), Tanzânia (237 milhões de dólares) e Zâmbia (113 milhões de dólares). Embora tais débitos não tenham sido propriamente caracterizados como odiosos, houve forte objeção à determinação do Congresso. Parlamentares brasileiros opuseram-se frontalmente à medida, contestando o tratamento benéfico concedido pelo Brasil a regimes considerados ditatoriais, corruptos e opressores. No entanto, em pronunciamento em maio de 2013, a presidente Dilma Rousseff justificou o perdão das dívidas como estratégia assecuratória a investimentos brasileiros na África, onde empresas nacionais têm importante atuação nos setores petrolífero, de mineração e de grandes obras de infraestrutura (ULHÔA, 2013).

Há que se considerar, ainda, a relação de igualdade formal entre os Estados, o que permite reconhecer as desigualdades materiais (econômicas, sociais, jurídicas) entre eles. Diante de tamanha disparidade, a Carta das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 1945) prescreve, em seu art. 55, o direito e a obrigação ao desenvolvimento, que vincula tanto os países em desenvolvimento quanto aqueles desenvolvidos, responsáveis por colaborar com o melhoramento das condições de vida e redução de desigualdades (KNEPER, 1984, p. 669-676).

A destinação de recursos para fins improdutivos e, muitas vezes, contrários ao direito internacional, constitui uma afronta à obrigação de contribuir para a justiça social e a solidariedade internacional. As dívidas resultantes de tais transações devem ser qualificadas como odiosas; susceptíveis, portanto, de repúdio (KNEPER, 1984, p. 675).

Assim, é importante atribuir as devidas responsabilidades aos financiadores de projetos que indiquem desvio de recursos, ou apropriação indevida por regimes despóticos. Ao arcarem com os altos riscos de tais empreendimentos, os credores submetem-se à possibilidade de invocação da doutrina das dívidas odiosas, permitindo que o Estado devedor se exima do cumprimento das obrigações pactuadas (KNEPER, 1984, p. 676).

Finalmente, ressaltamos a importância da conscientização dos graves efeitos decorrentes da corrupção: danos econômicos e inúmeras vítimas em longo prazo (ICSID, 2006, p. 60, 173). Espera-se que, a partir da atribuição de responsabilidades, por meio da assunção dos riscos, credores optem por não participar do financiamento de projetos controversos que, por um lado, podem ser considerados inexigíveis e, por outro, causam dano a populações subjugadas (KNEPER, 1984, p. 676).

Sobre os autores

Aziz Tuffi Saliba é doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil; mestre em Direito pela University of Arizona, Tucson, AZ, Estados Unidos; professor e vice-diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil.

E-mail: azizsaliba@gmail.com.

Maria Clara De Melo Masci Valadão Cardoso é mestra em Direito Internacional pela University of Cambridge, Cambridge, Cambridgeshire, Reino Unido; graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil; advogada autônoma em Belo Horizonte, MG, Brasil.

E-mail: mariaclaravcardoso@gmail.com.

Título, resumo e palavras-chave em inglês¹²

THE ODIIOUS DEBTS AND INTERNATIONAL LAW

ABSTRACT: The present article will discuss the accordance of the doctrine of the odious debts with international law. It aims to assess whether any rule of international law prohibits its application. It also intends to verify if the theory can be invoked as grounds for exemption of international obligations. In order to do so, this work will analyze the arguments brought before international arbitral tribunals, domestic courts and scholarly writings dealing with the issue. It is verified that the cases of non-application of the doctrine resulted from political and economic factors rather than from a legal objection. Thus it is demonstrated that there is no rule of international law prohibiting its the invocation. Conclusively, it is stated that the application of the doctrine is possible when the requirements for characterization are met.

KEYWORDS: ODIIOUS DEBTS. SOVEREIGN DEBTS. INTERNATIONAL OBLIGATIONS. EXCEPTION FROM THE RULE OF PAYMENT. LEGAL POSSIBILITY.

Referências

AMERICAN Business Hails New Russia. *New York Times*, Nova Iorque, 29 mar. 1917. Disponível em: <<http://query.nytimes.com/gst/abstract.html?res=9802E7DD163FE731A2575AC2A9659C946696D6CF>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BARDE, Jacques. *La notion de droits acquis en droit international public*. Paris: Publications Universitaires de Paris, 1981.

BEDJAOU, Mohammed. Ninth report on succession of States in respect of matters other than treaties by Mr. Mohammed Bedjaoui, Special Rapporteur - draft articles on succession in respect of State debts, with commentaries [A/CN.4/301 and Add.1]. *Yearbook of the International Law Commission*, Genebra, apr. 1977, v. II(1), apr. 1977.

BÉLGICA. Corte de Apelação de Bruxelas. Reclamante: República do Peru. Reclamado: Dreyfus Brothers & Co. Bruxelles, 10 jul. 1988.

¹²Sem revisão do editor.

BEVILÁQUA, Clovis. *Direito público internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910. v. 1: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil.

BORCHARD, Edwin M. *The diplomatic protection of citizens abroad or the law of international claims*. New York: The Banks, 1915.

BOXELL, James; BINHAM, Caroline. Alstom to pay £31 million fine after bribery probe. *Financial Times*, Londres, 22 nov. 2011. Disponível em: <www.ft.com/cms/s/0/1cd17286-1508-11e1-b9b8-00144feabd0.html#axzz2fjvOy1Ef>. Acesso em: 14 jan. 2016.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 6. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

CHUNG, Joanna; FINDLER, Stephen. Restructuring under fire: why Iraqi debt is no longer a write-off. *Financial Times*, Londres, 17 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.ft.com/cms/s/0/dc70f4f0-1530-11db-b391-0000779e2340.html#axzz252t4fckj>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CLUBE DE PARIS. *The six principles*. Paris, 2015. Disponível em: <<http://www.clubdeparis.org/en/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

CORALNIK, Abraham. The foreign policy of New Russia. *New York Times*, Nova Iorque, 20 mar. 1917.

COSTA RICA. Ley nº 4, de 19 de mayo de 1922. Autoriza al Banco Central de Costa Rica para Aumentar su Emisión de Billetes. *Colección de Leyes y Decretos*, San José, 1922.

FEILCHENFELD, Ernst. H. *The international economic law of belligerent occupation*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1942.

FEINERMAN, James V. Odious debt, old and new: the legal intellectual history of an idea. *Law & Contemporary Problems*, Durham, v. 70, p. 193-219, 2007.

FRANCE. *Les états généraux se constituent en Assemblée nationale*. Versailles, le 17 juin 1789. Disponível em: <<http://mjp.univ-perp.fr/france/1789-17juin.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. *Constitution de 1791*. Paris, 13 de setembro de 1791. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

_____. *Charte constitutionnelle du 4 juin 1814*. Paris, 4 de junho de 1814. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-4-juin-1814.5102.html>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

_____. *Constituição de 1830*. Paris, 14 de agosto de 1830. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-14-aout-1830.5104.html>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

GINSBURG, Tom; ULEN, Thomas S. Odious debt, odious credit, economic development, and democratization. *Law & Contemporary Problems*, Durham, v. 70, p. 115-136, 2007.

GOLDER, Frank Alfred. *Documents of Russian history: 1914-1917*. New York: The Century Co, 1927. Disponível em: <<http://archive.org/details/documentsofrussi027937mbp>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

GRAFTON, Wilson George. Hague Arbitration Court Award in the French Claims against Peru. *American Journal of International Law*, Washington, v. 16, p. 431-432, 1922.

HAIA (Países Baixos). Corte permanente de arbitragem. [Caso Canevaro Claim]. Reclamante: Itália. Reclamado: Peru. Árbitros: L. Renault, G. Fusinato, M.A. Calderon. Haia, 3 de maio de 1912.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). Case n. ARB/00/7. [World Duty Free Case]. Reclamante: World Duty Free

Company Limited. Reclamado: The Republic of Kenya. Árbitros: Gilbert Guillaume, Andrew Rogers, V. Veeder. Washington, 31 Aug. 2006.

JEZÈ, Gaston. *Cours de science des finances et de législation financière française: dépenses publiques: théorie générale du crédit public*. Paris: Giard, 1992.

JORGE, Arthur Guimaraes de Araújo. *Ensaio de história diplomática do Brasil no regime republicano: primeira série (1889-1902)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1912.

KING, Jeff A. Odious debt: the terms of the debate. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, Chapel Hill, v. XXXII, p. 605-667, 2007.

_____. *The doctrine of odious debts in international law: a restatement*. Londres, 21 jan. 2007.

KNIEPER, Rolf. Le transfert de techniques juridiques aux questions de l'endettement des pays du tiers monde. *Revue Tiers Monde*, Paris, v. 25, n. 99, p. 669-676, jul./set. 1984.

LEUNG, Chi-Keung. *Railways patterns and national goals*. Chicago: University of Chicago Press, 1980.

LIENAU, Odette. Who is the Sovereign In Sovereign Debt?: Reinterpreting a Rule-of-Law Framework from the Early Twentieth Century. *The Yale Journal of International Law*, New Haven, v. 33, p. 63-111, 2008.

MANCINA, Emily F. Sinners in The Hands of an Angry God: Resurrecting the Odious Debt Doctrine in International Law. *George Washington International Law Review*, Washington, v. 36, p. 1.239-1.262, 2004.

MATTHEWS, Christopher M. Alstom executive arrested on Bribery Charges. *Wall Street Journal*, Nova Iorque, 16 Apr. 2013. Disponível em: <online.wsj.com/article/SB10001424127887324345804578427100228043378.html>. Acesso em: 23 fev. 2015.

MOORE, John Bassett. *Digest of international law*. Washington: Government Printing Office, 1906. v. I.

NAÇÕES UNIDAS. Aguilar-Amory and Royal Bank of Canada claims (Great Britain v. Costa Rica). *Reports of International Arbitral Awards*, Nova Iorque, v. I, p. 369-399, 2006.

_____. *A Convenção de Viena sobre a sucessão de estados em matéria de bens, arquivos e dívidas do Estado*. 8 abr. 1983.

_____. Assembleia Geral. Vienna Convention on Succession of States in respect of State Property, Archives and Debts, 1983. Vienna, 8 april 1983. [A/CONF.117/16/Add. 1]. Nova York: United Nations, 2005. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/3_3_1983.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2016.

_____. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 26 jun.1945.

_____. Ninth report on succession of States in respect of matters other than treaties. *Yearbook of the International Law Commission*, Genebra, v. 2, part one, p. 67-74, 1977.

OCHOA, Christiana. From Odious Debt to Odious Finance: Avoiding Externalities of a Functional Odious Debt Doctrine. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 49, n. 1, p. 109-159, 2008.

OOSTERLINCK, Kim; URECHE-RANGAU, Loredana. Entre la peste et le choléra le détenteur d'obligations peut préférer la réputation au défaut. *Revue d'Économie Financière*, Arcueil, n. 79, p. 309-331, 2005.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. *The Common Program of the Chinese People's Political Consultative Conference*. Pequim, 29 de setembro de 1949. (Adotado pela Primeira Sessão Plenária do Partido Comunista Chinês).

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Dívida pública dificulta combate a Aids*. Brasília, 2 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3475>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

RHOADS, Edward. *China's Republican revolution: the case of Kwangtung*. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

SACK, Alexander N. *Les effets des transformations des états sur leurs dettes publiques et autres obligations financières*. Paris: Recueil Sirey, 1927.

SHAW, Malcolm M. *International law*. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TEXT of President Wilson's Message of Sympathy to All Russian-Congress of Soviets at Moscow. *New York Times*, Nova Iorque, 11 mar. 1917. Disponível em: <<http://query.nytimes.com/mem/archive-free/pdf?res=9C00EED6133BEE3ABC4A52DFB5668383609EDE>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

TRIBUNAL ARBITRAL. *Aguilar-Amory and Royal Bank of Canada Claims (Tinoco Case)*. Reclamante: Grã-Bretanha. Reclamada: Costa Rica. Árbitro: William H. Taft. Washington, 18 oct. 1923.

TRIBUNAL ARBITRAL FRANCO-CHILENO. *Award of Lausanne*. Lausanne, 5 July 1901.

TRIBUNAL DE RECLAMAÇÕES IRANO-AMERICANO. Segunda Câmara, n. 574-B36-2. Haia, 3 dez. 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Repertório de prática brasileira do direito internacional público: período 1889-1898*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2012.

ULHÔA, Raquel. Contestado por oposição, perdão à dívida do Congo é aprovado no Senado. *Valor Econômico*, Brasília, 10 jul. 2013. Disponível em: <www.valor.com.br/politica/3194280/contestado-por-oposicao-perdao-divida-do-congo-e-aprovado-no-senado>. Acesso em: 14 jan. 2016.

UNITED STATES. Court of Appeals. Eleventh Circuit. *Jackson v. Republic of China Case*. N. 84-7744. Reclamante: Jackson, et al. Reclamado: Republic of China. Relator: Judge Godbold. 25 jul. 1986.

_____. District Court of California. *Gregorian v. Izvestia Case*. N. CV 85-0100-KN. Reclamante: Gregorian and Califórnia International Trade Corporation. Reclamado: Izvestia; União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; Ministério do Comércio Exterior da URSS. Juiz: Judge Kenyon. 5 apr. 1987.

_____. State Department. U.S. *Relations With Democratic Republic of the Congo*. Washington, 8 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.state.gov/r/pa/ei/bgn/2823.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

WAIBEL, Michael. *Sovereign defaults before international courts and tribunals*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

YIANNIT, Andrew; TINKLE, David. Is there a recognized legal doctrine of odious debts? *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, Chapel Hill, v. XXXII, p. 749-771, 2007.